

PROJETO DE LEI N° 190, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
reestruturação do Conselho
de Educação do Distrito
Federal, sua natureza,
finalidade e composição, e
dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Conselho de Educação do Distrito Federal fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 2° O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3° O Conselho de Educação será constituído por dezoito conselheiros nomeados pelo Governador e escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, sendo quatro membros natos: diretores da educação básica, da educação profissional, do planejamento e da inspeção da educação.

Art. 4° A indicação dos membros, não mencionados no artigo anterior observará o que segue:

I - nove pela Secretaria de Educação;

II - cinco procedentes de lista múltipla, resultante de consulta do Governo a entidades da sociedade civil, relacionadas à área de

magistério, segundo critérios definidos no art. 3°.

§ 1° A consulta de que trata o inciso II, envolverá entidades públicas e particulares que congreguem docentes, técnicos em assuntos educacionais, instituições de ensino e segmentos da comunidade científica.

§ 2° A indicação a ser feita deverá recair sobre brasileiro de reputação ilibada e que tenha prestado relevantes serviços à educação, à ciência e à cultura.

Art. 5° Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos.

§ 1° Por ocasião da instalação do Conselho, metade dos membros do Colegiado não natos serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 2° Os conselheiros, na sua convocação, não farão jus a *jetons* de presença, quando exercerem qualquer cargo comissionado no GDF.

Art. 6° As competências do Conselho de Educação do Distrito Federal serão conferidas pela legislação federal e do Distrito Federal e pelo seu próprio Regimento, cuja elaboração será de responsabilidade desse Colegiado, devendo ser submetido à aprovação do Governo do DF.

Art. 7° O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nos casos previstos no Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de vacância, a nomeação do Conselheiro substituto será para concluir mandato do seu antecessor.

Art. 8° O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, para um

mandato de dois anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. O Presidente terá direito, além do seu voto, ao de desempate.

Art. 9º Para deliberação, exigir-se-á a presença de mais da metade dos membros empossados e em exercício.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1999

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 13/05/99)